TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05221/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – RVF-ACS/ACE
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Damião
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz (Prefeito)
Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira (Prefeito)
Advogada(o): Sr. Alysson Wagner Correa Nunes
Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL – EXAME DA LEGALIDADE – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - EXERCÍCIO DE 2008 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.
Não cumprimento do acórdão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3391 /14

Vistos, relatados e discutidos o presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–02624/2013, de 26 de setembro de 2013, decorrente do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional provenientes de processo seletivo público, promovidos pela Prefeitura Municipal de Damião, realizado no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***declarar o não cumprimento*** do Acórdão AC1-TC-1867/13;

2) ***aplicar multa pessoal*** ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, no valor de R$ 3.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) ***assinar novo prazo*** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para dar cumprimento à determinação contida no item 3 do Acórdão AC1-TC-02624/2013, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;

4) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05221/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – RVF-ACS
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Damião
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz (Prefeito)
Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira (Prefeito)
Advogada(o): Sr. Alysson Wagner Correa Nunes
Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–02624/2013, de 26 de setembro de 2013, decorrente do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional provenientes de processo seletivo público, promovidos pela Prefeitura Municipal de Damião, realizado no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão (fls. 427/428) decidiu: 1) julgar legais os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, listados no Ato Formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 2) julgar legais os atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde que participaram dos processos seletivos realizados pela Coordenação Estadual de Atenção Básica nos exercícios de 1998 a 2002, listados no Ato Formalizador, concedendo os competentes registros; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, encaminhasse a este Tribunal a portaria de nomeação da servidora Maria da Glória dos S. Silva, para a devida concessão de registro e promovesse a retificação no SAGRES da data de admissão dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, registrada erroneamente como sendo 01/01/2012 (fls. 367) e da denominação dos cargos, registrados como Agente de Saúde e Agente do PEVA (fls. 367 e 368).

A decisão contida no mencionado Acórdão foi devidamente publicada na Edição de nº 864 do Diário Oficial Eletrônico de 02/10/2013. Em 04 de dezembro de 2013, o gestor responsável apresentou documentos às fls. 434/446.

Em seguida, o processo foi remetido à Auditoria para verificação de cumprimento do Acórdão. Após análise, a DIGEP evidenciou a persistência dos fatos relativos às datas de admissão dos ACS e da denominação dos cargos, que somente restarão saneados com a retificação dos dados no SAGRES, que o Prefeito informou ter realizado no mês de dezembro, mas tal informação ainda não está disponível para consulta naquele banco de dados, restando sanada apenas o fato relativo à portaria de nomeação da servidora Maria da Glória dos S. Silva, anexada aos autos às fls. 439.

Novas consultas ao SAGRES foram realizadas nos meses de fevereiro e abril de 2014, conforme fls. 450/452, porém verificou-se que até o presente momento a Prefeitura de Damião não providenciou a correção relativa às datas de admissão dos ACS e da denominação dos cargos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05221/10

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) ***declarem o cumprimento parcial*** do Acórdão AC1-TC-2624/2013;

2) ***apliquem multa pessoal*** ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, no valor de R$ 3.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) ***assinem novo prazo*** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para dar cumprimento à determinação contida no item 3 do Acórdão AC1-TC-02624/2013, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;

4) ***determinem*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator